



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Modifica o art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º: O artigo 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º: As eleições para os cargos do Legislativo; Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado distrital e Vereador, dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo e, as eleições para cargos ao Executivo; Presidente e vice-Presidente da República, Governador e vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-prefeito, dar-se-ão, em todo o país, no segundo domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo 1º: Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I- para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

II- para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III- para Prefeito e Vice-Prefeito;

IV- para Vereador.

Art.2º: O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º: Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no segundo domingo após realizada a primeira eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 9.504, de 30/09/97, que estabelece normas para as eleições em todo o país, não levou em conta as dificuldades que grande parte da população brasileira tem, para escolher tantos representantes para diversos cargos, simultaneamente.

Realizar eleições para cargos ao Executivo separadamente das eleições para cargos ao Legislativo, podem proporcionar mais facilidade de entendimento dos eleitores, facilitando a escolha e, demonstrando com clareza a função de cada poder, desvinculando um do outro, também na votação.

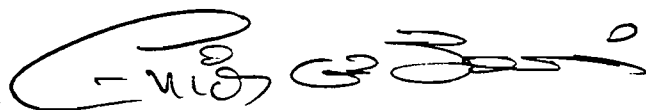
Eleições separadas para funções diferenciadas, poderá demonstrar com maior exatidão, o verdadeiro sentimento da população brasileira, com relação aos seus representantes políticos.

Poderemos obter dados mais precisos, estatisticamente, com a finalidade de aprimorar e selecionar a atividade política em nosso país.

Além destes fatores, há o principal, que é o de simplificar e facilitar a escolha, com a redução de nomes, números e cargos a serem escolhidos, o que poderá melhorar as condições de apuração e fiscalização dos pleitos.

Sala das sessões, 23/02/99

24/02/99



ENIO BACCI

Deputado PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Disposições Gerais

Art. 1º - As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º - Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....
.....